



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675.001434/98-16
Recurso nº : 130.033
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : FÁBRICA DE PREGOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.170

IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Ilegítima a arguição da preliminar de decadência, quando o lançamento anterior foi anulado por vício formal e, o que o sucede, foi constituído no prazo de 05 anos da data da decisão que o houver anulado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Legítima a glosa por compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores, quando o sujeito passivo não logra infirmar a constatação fiscal de ocorrência de aproveitamento em valor superior ao que efetivamente é titular.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE PREGOS TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº. : 10675.001434/98-16
Acórdão nº. : 108-07.170

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2002

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

H.

CL

Processo nº. : 10675.001434/98-16
Acórdão nº. : 108-07.170

Recurso nº : 130.033
Recorrente : FÁBRICA DE PREGOS TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE PREGOS TRIÂNGULO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 125.759.325/0001-83, estabelecida na Avenida Comendador Alexandrino Garcia, 2165, Distrito Industrial, Uberlândia, MG, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito consiste em IRPJ decorrente da compensação de prejuízo fiscal realizada, no entender do Fisco, indevidamente, a maior, na demonstração do lucro real, na declaração de rendimentos no ano-calendário de 1992. O lançamento substituiu ao formalizado por meio do processo administrativo nº 10675.000522/97-65.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 157 e parágrafo 1º; 382; 386 e parágrafo 2º; e 388, III, todos do RI/80.

Inconformada com a autuação, a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 37/43). Na argumentação, alega, em preliminar, a ocorrência da decadência, bem como o cerceamento do direito de defesa em razão do fato de o lançamento não corresponder aos valores lançados e contabilizados nos Livros fiscais da empresa.



Processo nº. : 10675.001434/98-16
Acórdão nº. : 108-07.170

Acrescenta que *"poderia ser evitado qualquer processo se lhe fosse concedida a oportunidade de sanar o erro de emissão de notificação com uma simples demonstração dos lançamentos contábeis"*.

Quanto ao mérito, afirma que estão corretos os valores escriturados no LALUR e na declaração do IRPJ, não existindo as diferenças apontadas pelo Fisco.

Sobreveio o julgamento pela autoridade competente, havendo a total procedência do lançamento (fls. 45/49), a saber:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, em conformidade com os indexadores previstos na legislação de regência, até a data do período-base em que ocorrer a compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão de procedência do lançamento, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 54/57), no qual ratificou as alegações da impugnação, salientando o seguinte:

- Primeiramente, aduz ter ocorrido a decadência, pois o presente lançamento foi substituto de um anterior, o qual foi declarado nulo, e desta forma, o posterior somente poderia ter sido efetuado dentro do quinquênio decadencial.

- No mérito, ratifica que os valores escriturados no LALUR, transportados para a DIPJ, obedeceram aos índices oficiais de correção monetária quanto aos prejuízos fiscais compensáveis, e a compensação foi realizada nos estritos

Processo nº. : 10675.001434/98-16
Acórdão nº. : 108-07.170

critérios da legislação de regência, nos termos do demonstrativo apresentado juntamente com as razões do Recurso.

Quanto ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito exigido, a recorrente apresentou arrolamento de bens (fls. 65/67), de acordo com a IN/SRF nº 26 de 06/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. C. B.', is written below the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10675.001434/98-16
Acórdão nº. : 108-07.170

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente é de rejeitar-se a preliminar de decadência argüida, considerando o disposto no art. 173, II, do CTN, uma vez que o lançamento foi constituído dentro do prazo prescrito (05 anos), contados a partir da data em que foi anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No tocante ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, pois verifica-se que o valor do Lucro Real em 31.12.91 é de CR\$ 43.440.865 conforme Declaração de Rendimentos de fls. 25/29, e não o valor de CR\$ 29.834.347 registrado pelo sujeito passivo em cópia da Parte "B" do Lalur juntada aos autos às fls. 41, assim, distorcendo a base de cálculo do saldo do Prejuízo a Compensar em exercícios futuros que passou a ser de CR\$ 32.770.278 (doc. fls. 12) e não de CR\$ 46.377.377 conforme adotado no Lalur pelo Suplicante, portanto, cabível a glosa por compensação indevida de Prejuízos Fiscais anteriores no período encerrado em 30.06.92.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

